TAXAS DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

— Não se confundem as taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar com o impôsto de transmissão entre vivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Cia. Industrial de Investimentos *versus* Estado de Minas Gerais
Agravo de petição n.º 7.086 — Relator: Sr. Desembargador
HELVÉCIO ROSENBURG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 7.086, de Belo Horizonte, agravante Cia. Industrial de Investimentos, e agravada Fazenda Pública Estadual, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls. 66 verso, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pela impetrante.

O conceito de *taxa,* hoje em dia, não é mais o tradicional de retribuição ou remuneração de um serviço prestado pelo Estado em proveito dos que a pagam. É, hodiernamente, uma contribuição por serviços prestados pela Administração, ou uma contribuição obrigatória, independente da prestação do serviço que poderá ser futura. Pensam, pois, restritamente, os que têm nas *taxas* sòmente a retribuição de um benefício recebido, pois, como diz Schall o Estado arrecada para fazer face às despesas com os serviços individuais, de interêsse geral, tributos denominados *impostos.* O contribuinte que concorre com impostos, para fornecer ao Estado os meios necessários à satisfação das necessidades comuns, exige que êle seja empregado, efetivamente, no interêsse da comunidade, e não para prover as despesas provocadas pelo interêsse particular. Para satisfação das despesas provocadas pelo interêsse particular, exige o Estado uma quota, sob forma de *taxa,* que recairá sôbre aquêles que, na afirmação de seu interêsse privado, usufruem e provocam, de modo especial, serviços e, correspondentemente, atividades do próprio Estado (*La Tasse, in Trat. de Scienza delle Finanze,* pág. 372). Estudando mais detalhadamente a lição de Schall conclui-se que, para êle *taxas* são impostos em sentido lato, consideradas como contribuição para cobrir a despesa necessária a escopos de interêsse comum; precisamente, são *impostos precípuos* ou *suplementares* para aquêles cujo interêsse privado conste ter provocado a despesa.

Como se vê, não há confundir o impôsto de transmissão *inter vivos* com as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar, cujos campos de incidência, como muito bem acentua a sentença, são diversos.

A constitucionalidade das taxas cobradas já foi reconhecida pelo egrégio Tribunal Pleno, em reiterados pronunciamentos.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1959. — *Aprígio Ribeiro,* Presidente e vogal. *Helvécio Rosenburg,* Relator. — *Edésio Fernandes.*

RELATÓRIO

Ao da sentença que é fiel e que será lido por ocasião do julgamento, acrescento que a segurança foi denegada. Agravo tempestivo dos impetrantes, que a Douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento. Peço dia.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1959. — *Helvécio Rosenburg.*